***HABEAS CORPUS* Nº 0000017-26.2026.8.19.0000**
Paciente: **DAUTO MIGUEL SALUSTIANO**
Impetrante: **LAYANNE DE MAGALHÃES BARBOSA CORRÊA (OAB/RJ Nº 76.388)** e **LOHANE ALVES DA SILVA CARDOSO (OAB/RJ Nº 216.837)**
Autoridade coatora: **JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GUAPIMIRIM**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FATOS GRAVES QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. COAÇÃO DE TESTEMUNHA, CONCURSO DE AGENTES E LARANJA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DEPOIMENTO LIVRE DA TESTEMUNHA AMEAÇADA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame
1. *Habeas corpus* impetrado para a revogação da prisão preventiva, com fixação de medidas cautelares.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível revogar a prisão preventiva do paciente à luz da prova dos autos.
III. Razões de decidir
3. Acervo probatório demonstra o *fumus comissi delicti*.
4. *Periculum libertatis* presente pela necessidade de garantia da ordem pública, eis que o suposto crime foi praticado em concurso de agentes, utilização de laranja, atingimento de mais uma pessoa pela fraude e ameaça à testemunha, sendo que há informação no sentido de que o paciente pode ter praticado outros golpes

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 24/03/2026 15:24:46
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

anteriormente, bem como que existem outras anotações penais de processos em curso em seu desfavor.

5. A conveniência da instrução criminal se mostra pela ameaça à testemunha, que está temerosa por sua integridade física, havendo prova da coação.

6. A asseguração da aplicação da lei penal não se sustenta, pois a citação por edital em processo diverso não conduz à ideia, necessariamente, de que o paciente está foragido.

7. A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa do paciente não demonstram a ilicitude da decretação da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Tese de julgamento:

"A conduta de estelionato, com concurso de agentes, utilização de laranja para as transações e coação de testemunha, aliada à existência de anotações de processos criminais em curso contra o paciente, sugere a necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 5º, LXI e LXXVIII, e 93, IX; CADH, arts. 7.2, 7.3; PIDCP, art. 9.1; CP, art. 171, §2º, I, CPP, arts. 282, §6º, 283, 310, §5º, I, IV e VI, 312, *caput*, §2º, §3º, I, e IV, e §4º, 313, I, 315, §1º, 316, 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 472.161/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11/06/2019.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº 0000017-26.2026.8.19.0000 em que é paciente **DAUTO MIGUEL SALUSTIANO** e autoridade coatora o **JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAPIMIRIM**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do *habeas corpus* e, **NO MÉRITO**, **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***HABEAS CORPUS* Nº 0000017-26.2026.8.19.0000**
Paciente: **DAUTO MIGUEL SALUSTIANO**
Impetrante: **LAYANNE DE MAGALHÃES BARBOSA CORRÊA (OAB/RJ Nº 76.388)** e **LOHANE ALVES DA SILVA CARDOSO (OAB/RJ Nº 216.837)**
Autoridade coatora: **JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GUAPIMIRIM**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Dauto Miguel Salustiano**, no qual se aponta como autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guapimirim**. A inicial sustenta, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, em razão da manutenção de sua prisão prisão preventiva no processo nº 0801008-75.2025.8.19.0073. Pleiteia, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares diversas.

Em sua impetração (fls. 02/07), sustentou a Defesa, em resumo, que o ato combatido é ilegal, devendo ser concedida a ordem de *habeas corpus*. Argumentou que a manutenção da prisão preventiva do paciente está alicerçada em presunções abstratas e generalizações, sem demonstração de fatos concretos contemporâneos que indiquem a real necessidade da medida extrema. Afirmou que a invocação genérica da garantia da ordem pública e do risco de reiteração delitiva baseia-se em menções vagas a anotações em FAC, sem individualização, contemporaneidade ou análise da natureza jurídica dessas anotações, convertendo registros pretéritos em presunção automática de periculosidade, o que é inadmissível. Narrou que, no tocante à instrução criminal, a decisão limita-se a mencionar a possibilidade abstrata de eventual intimidação de testemunhas, sem apontar qualquer conduta concreta atribuída ao paciente, antes ou depois da prisão, que evidencie risco real à produção probatória. Expôs que o paciente é primário, de bons

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, respondendo por crime sem violência ou grave ameaça à pessoa. Reforçou que a prisão é imotivada, viola o princípio da presunção de inocência e funciona, no caso, como antecipação de pena, o que é vedado.

Liminar indeferida às fls. 22/24.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 38/46.

Em seu parecer (fls. 48/52), o Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça, opinou, em sinopse, pelo conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem. Afirmou que a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em dados concretos dos autos, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Argumentou que o relatório de vida pregressa e a FAC do paciente registram outras anotações por associação criminosa, associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, estelionato, lesão corporal, receptação e corrupção de menor, o que sinaliza o evidencia o risco de reiteração delitiva. Reforçou que há notícia de que o paciente tenha intimidado uma testemunha em razão de informações prestadas em delegacia. Pontuou que o paciente está foragido e ostenta ação penal suspensa na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal em sua FAC.

É o relatório.

VOTO

O paciente está em liberdade, apesar de ter sido expedido mandado de prisão em seu desfavor.

Como se observa do id. 187490549 da origem, o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, § 2º, I, primeira parte, do Código Penal. Segundo consta da denúncia:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Do Crime – art. 171, §2º, inciso I, do Código Penal

No dia 12 de outubro de 2024, por volta das 11h09m, na Rua Amaro dos Santos, nº 41, bairro Parada Modelo, Guapimirim/RJ, o DENUNCIADO DAUTO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante artifício ardil e fraudulento, consistente no valor de R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), sendo R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pertencentes à vítima Carolina da Silva Santos e R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) pertencentes a Marcelo Brissão Semeão, referentes à venda de coisa alheia como própria.

Os DENUNCIADOS TALLES HENRIQUE e ANA MARIA concorreram eficazmente para a prática do delito acima narrado, na medida em que receberam os valores provenientes do ilícito em suas contas bancárias, conforme comprovantes de transação acostados aos autos.

Dos fatos

Segundo consta dos autos, no dia 10/10/2024, a vítima Carolina da Silva Santos tomou conhecimento de um anúncio de um veículo Fiat Uno Vivace por meio da plataforma social Facebook, cujo valor do anúncio era de R$ 13.000,00 (treze mil reais).

Interessada no veículo, a vítima Carolina contatou o número 21967615790, indicado no anúncio, tendo o interlocutor se identificado como “MARCELO” e informado que o automóvel estava na posse de um primo. Na sequência, as partes combinaram para que Carolina vistoriasse o veículo no dia 12/10/2024, no West Shopping, em Campo Grande, Rio de Janeiro.

Chegando no local, a vítima Carolina foi recebida por Luiz Henrique Mendes Lima, que lhe mostrou o carro e a documentação. Em razão de ardil praticado por “MARCELO”, a vítima e Luiz Henrique não trocaram informações sobre valores e transferência do bem, tendo apenas confirmado a transação por telefone com “MARCELO”.

Após a confirmação da venda, a vítima Carolina efetuou transferência bancária via PIX para a chave stefany.santos.3386@gmail.com, cuja conta é de titularidade de Stefany dos Santos Pereira, sendo R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) transferidos pela vítima Carolina e R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) transferidos pela vítima Marcelo:

Após ter remetido os comprovantes de transação para “MARCELO” pela linha telefônica informada no anúncio, a vítima Carolina não obteve mais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

resposta. A partir daí, a vítima Carolina buscou informações com Luiz Henrique, que lhe informou que tinha um anúncio do carro no valor de 24 mil reais, mas que "MARCELO" lhe prometeu comprar o veículo e pediu que o anúncio fosse apagado.
A titular da conta para a qual foram feitas as transferências, Sra. Stefany dos Santos Pereira, foi identificada e intimada para prestar depoimento. Em sede policial, informou que havia emprestado sua conta para o indivíduo de vulgo "FEIOSO", o qual havia conhecido por meio de Paula de Morais Pereira, sua amiga, e que "FEIOSO" a havia pagado mil reais pelo empréstimo da conta.
Com relação ao restante dos valores, Stefany informou ter sido orientada por "FEIOSO" a transferi-los para contas de titularidade dos DENUNCIADOS TALLES e ANA MARIA, conforme comprovantes fornecidos por Stefany em sede policial, ora reproduzidos:
Por conseguinte, Paula de Morais Pereira foi ouvida em sede policial e prestou informações que auxiliaram a identificar o indivíduo de vulgo "FEIOSO" como sendo o DENUNCIADO DAUTO, que, por sua vez, é casado com Tamires Leite de Oliveira, irmã do DENUNCIADO TALLES.
Já a DENUCIADA ANA MARIA È irm„ do DENUNCIADO DAUTO, conforme consulta ao Portal da Segurança:
Por fim, vale consignar que Stefany efetuou o reconhecimento dos DENUNCIADOS DAUTO e ANA MARIA em sede policial, além de ter apresentado prints de conversas com o DENUNCIADO DAUTO, nos quais ele passa a ameaçá-la em razão de ela ter exposto o empréstimo da conta e afirma que das muitas vezes que aplica o golpe, poucas dariam errado.
Da tipificação
Assim agindo, a conduta dos DENUNCIADOS foi objetiva e subjetivamente típica, não havendo quaisquer descriminantes a justificá-la, estando o DENUNCIADO DAUTO incurso no art. 171, §2, inciso I, primeira parte, do Código Penal, e os DENUNCIADOS TALLES e ANA MARIA incursos no art. 171, §2, inciso I, primeira parte, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

A prisão preventiva é admissível no caso, uma vez que a pena máxima em abstrato para o crime imputado supera 04 (quatro) anos, conforme artigo 313, I, do Código de Processo Penal c/c artigo 171, § 2º, I, primeira parte, do Código Penal.

Na análise do preenchimento do requisito do *fumus comissi*

delicti (artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal), deve-se ponderar se há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Há indícios suficientes de autoria, na medida em que o paciente foi reconhecido fotograficamente (id. 187497357 do processo de origem) e há termos de declarações extrajudiciais narrando o ocorrido (ids. 187497376, 187497390, 187497397 e 187497399 do processo de origem).

A prova da existência do crime também está presente, pelos termos de declarações extrajudiciais existentes no inquérito policial (ids. 187497376, 187497390, 187497397 e 187497399 do processo de origem) que narram a conduta delitiva; pelos *printscreens* de conversas que comprovam a ameaça à testemunha (id. 187497385 do processo de origem); e pelos comprovantes de transações bancárias fraudulentas (ids. 187497361, 187497398, 187497402 e 187497403 do processo de origem).

A respeito do *periculum libertatis* (artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal), a decisão que manteve a prisão preventiva, que se reporta àquela que a decretou, está embasada na garantia da ordem pública, pelo risco de reiteração delituosa e na gravidade concreta da denúncia, na asseguração da aplicação da lei penal, pelo fato de o paciente encontrar-se foragido, e na conveniência da instrução criminal, pela ameaça dirigida à testemunha.

Não se corrobora, em princípio, o fundamento de asseguração da aplicação da lei penal, pois, ao que tudo indica e até que se prove o contrário, o paciente apenas foi citado por edital no processo nº 0265719-68.2022.8.19.0001 (anotação nº 2 da FAC do id. 187497384 do processo de origem) porque não foi encontrado, o que é culpa da ineficiência estatal.

Entretanto, conforme ids. 187497385 e 187497399 do processo de origem, o paciente, supostamente, ameaçou a testemunha **Stefany dos Santos Pereira**, que se encontra temerosa por sua integridade física, com as seguintes mensagens escritas "Vou te fuder em / Boto meu nome lá naquela Poha lá / Vai tomar no cu / Fdp".

Por tal razão, certamente, é cabível a prisão preventiva pela conveniência da instrução criminal, sendo necessário resguardar a integridade física, psicológica e moral da testemunha suso mencionada, a fim de que possa fornecer depoimento livre de interferências ou coações.

Também é necessária e adequada a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

A conduta imputada na denúncia é concretamente grave, ante o contexto fático, que demonstra a articulação do paciente, em concurso de agentes e por meio de laranja, a locupletação ilegal em detrimento de várias pessoas, com o fim de obter vantagem ilícita, inclusive com ameaça à testemunha (artigo 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal); bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, eis que há indícios de práticas de delitos anteriores de mesma espécie (id. 187497385 do processo de origem) e anotações criminais de processos pendentes (id. 187497384 do processo de origem) (artigo 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal).

Também há recomendação legal para a prisão preventiva, pelo fato de, como já dito, haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente (artigo 310, § 5º, I, do Código de Processo Penal), de ter sido o delito praticado na pendência de ações penais (artigo 310, § 5º, IV, do Código de Processo Penal), e de haver risco de perturbação da instrução criminal pela coação à testemunha (artigo 310, § 5º, VI, do Código de Processo Penal).

E nem se diga que a ausência de análise pormenorizada das anotações da FAC inviabilizam sua valoração negativa. O paciente é réu em duas ações penais, estando uma suspensa por não ter sido encontrado. Inclusive, pelos elementos dos autos, o paciente pode ter praticado outros golpes (id. 187497385 do processo de origem).

Neste ponto, pelas considerações acima e pela recomendação legal, as medidas cautelares não se mostram suficientes para se garantir a ordem pública e a instrução criminal (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

No que tange à contemporaneidade da medida segregadora (artigos 312, § 2º, 315, § 1º, e 316, todos do Código de Processo Penal), o requisito está preenchido, porque persistem os motivos pelos quais ela foi decretada, sendo certo que não foi encerrada a instrução criminal.

Sobre as condições pessoais, ao contrário do sustentado pela Defesa, apesar de o paciente ser primário e de bons antecedentes (id. 187497384 do processo de origem) e possuir residência fixa (id. 242975431 do processo de origem), não há comprovação de exercício de atividade lícita.

De toda sorte, a existência de condições favoráveis não é capaz de ilidir os elementos concretos que evidenciam o perigo à segurança e à coletividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
> 1. Nos termos do art. 312, c.c. o art. 282, § 4.º, do Código de Processo

> Penal, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação e negativa do direito de apelar em liberdade, não havendo falar-se em ilegalidade da prisão preventiva.
> **2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.**
> 3. Ordem de habeas corpus denegada.
> (STJ - HC n. 472.161/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 25/6/2019.) (grifei).

Não há como reputar como existente qualquer vício de fundamentação à decisão impugnada, porquanto cumpriu com os pressupostos de validade do ato, com fundamentação analítica dos requisitos para a prisão preventiva (artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição c/c artigos 7.2 e 7.3 da CADH c/c artigo 9.1 do PIDCP c/c artigos 282, § 6º, 283, 312, §§ 2º e 4º, e 315 do Código de Processo Penal).

Persistindo, pois, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente (artigo 316 do Código de Processo Penal) e evidenciada a inocuidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal) para garantir a ordem pública e a instrução criminal, é concretamente necessária a segregação cautelar.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do *habeas corpus* e, **NO MÉRITO**, **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA